



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 154/2023

Referência:

Emenda aditiva nº 01 que acrescenta o parágrafo único ao art. 14-B do Projeto de Lei Complementar nº 5882/2023, que “Acrescenta artigos à Lei nº 5.417, de 4 de março de 2004, que ‘Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Patos de Minas, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências’, autoriza a fixação de Tarifa Social e dá outras providências.”

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR.

Relatório:

Trata-se de consulta sobre a constitucionalidade e legalidade de Emenda Aditiva nº 01 que acrescenta o parágrafo único ao art. 14-B do Projeto de Lei Complementar nº 5882/2023, que “Acrescenta artigos à Lei nº 5.417, de 4 de março de 2004, que ‘Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Patos de Minas, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências’, autoriza a fixação de Tarifa Social e dá outras providências.”

Considerando o teor da matéria, foi requerido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação a emissão de parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição.

Parecer:

O Regimento Interno desta Egrégia Casa dispõe, em seu art. 114, que emenda é a proposição apresentada como **acessória** de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Importa destacar inicialmente que as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam a modificação, por meio de emenda parlamentar, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, desde que respeitadas duas limitações:

- a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo;
- b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo implicarem aumento de despesa pública.

Isto porque o poder de emendar é prerrogativa dos parlamentares, e não deriva do poder de iniciar o processo de formação de leis, devendo se sujeitar às limitações acima descritas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.114, 2.583 e 2.681.

Em contrapartida, quanto aos aspectos materiais da proposta legislativa, vê-se que têm como escopo fixar a Tarifa Pública ou Social a ser paga pelos usuários do Transporte Público Municipal, estipulando, ainda, valor máximo.

Nesse aspecto, o ato legislativo que trata de preço público, mormente se decorrente de iniciativa parlamentar, que o faz através de emenda modificativa, invade a esfera da gestão administrativa, sendo contrário ao princípio da separação de Poderes.

Comungando do ensinamento do nobre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, é importante trazer ao entendimento de que o preço público é cobrado pela Administração Pública que o fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para remuneração de serviços e utilidades prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados (concessionários e permissionários), mas sempre facultativos para os usuários. Enquanto a taxa (tributo) só pode ser instituída por lei, o preço público ou tarifa **“pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo”** (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., 3ª tir., São Paulo, Malheiros, 1993, p.145).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Em razão desta peculiaridade, essa finalidade não corresponde a nenhuma das atribuições da Câmara Municipal, previstas nos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica Municipal.

Neste diapasão, considerando que a sorte do acessório segue àquela dada ao principal, o Presidente indeferirá, a tramitação de qualquer proposição que possa implicar em aumento da despesa pública. Senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Art. 94. O Presidente, no uso de suas atribuições, indeferirá, por ato fundamentado, a tramitação de proposição que:

(...)

VIII – em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:

a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;

b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita;

c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara.

IX – verse sobre matéria característica de Indicação ou que não apresente os requisitos de efeitos gerais e impositivos.

Parágrafo único. Contra as decisões do Presidente em matéria de processo legislativo, caberá recurso fundamentado ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão. (Destaque nosso).

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Ainda, a Lei Orgânica do Município define que as obrigações no tocante a definição das tarifas do transporte público, compete ao Poder Executivo, *ex vi* do art. 177, *in verbis*:

Art. 177. O Poder Executivo, em consonância com o Conselho Municipal de Transportes, definirá as tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal.

§ 1º O cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras deverá ser feito com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação dos serviços.

§ 3º É assegurado às entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como aos elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos. (Destaque nosso).

Desta forma, sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em questão apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo municipal e iniciativa legislativa, ante o disposto no presente parecer consultivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Conclusão:

Em face do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 5882/2023 não atende aos requisitos constitucionais e legais, razão pela qual manifesta pelo seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 46, II do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e pela recomendação ao autor que transforme o Projeto de Emenda em **indicação** ao Poder Executivo.

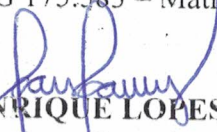
É o parecer, S. M. J.

Patos de Minas, 28 de dezembro de 2023.


LUÍS HENRIQUE GONÇALVES

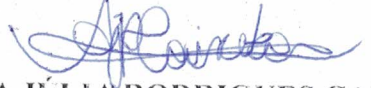
Procurador e Consultor Jurídico

OAB/MG 175.583 – Matrícula 1286


PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO

Procurador e Consultor Jurídico

OAB/MG 161.241 – Matrícula 1316


ANNA JÚLIA RODRIGUES CAIXETA

Estagiária de Direito

Matrícula 1310

MARIANA REIS QUEIROZ

Estagiária de Direito

Matrícula 1299